

Em 24/11/05
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI Nº

PL 2211/2005

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 24/11/05

Gramá Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui política de prevenção à doença falciforme e assistência Integral às pessoas com traço falciforme e anemia falciforme no âmbito do Distrito federal e dá outras dá outras providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Pl. Nº 2211/05
Fls. Nº 01

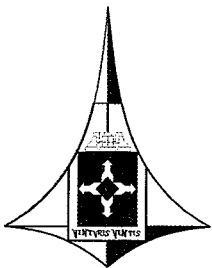
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Distrito Federal a Política de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras do Traço Falciforme e àquelas com Anemia Falciforme.

Art. 2º - A política ora instituída ficará sob o comando e responsabilidade do Poder Público que definirá as competências em cada nível de atuação e contará com a participação das áreas de saúde, educação e transportes.

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Público tomar as providências necessárias para a criação de uma comissão de trabalho para implantar o programa, com participação de técnicos e representantes de associações de portadores do traço e anemia falciforme.

Art. 3º - Constitui procedimento médico obrigatório o exame diagnóstico de hemoglobina a todas as crianças recém nascidas, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais, mesmo os particulares, no âmbito do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Parágrafo Único – Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que estejam informados e desejarem realizar o exame.

Art. 4º - O Poder Público promoverá ações para prover a todo cidadão:

I – Cobertura vacinal completa, definida por especialistas a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive àquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos.

II – Toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

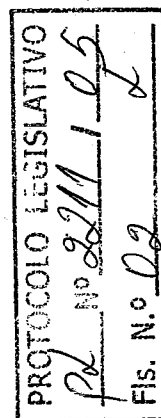
III - Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques competentes, o poder público formalizará o ressarcimento à pessoa portadora de anemia falciforme dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que o assiste.

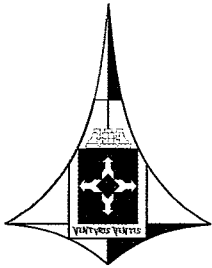
Art. 5º - Aos homens e mulheres com maior probabilidade de riscos desde a adolescência, deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais pertinentes.

Parágrafo Único – Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de riscos genéticos de anemia falciforme.

Art. 6º - Durante o acompanhamento pré-natal, os futuros pais que tenham possibilidades de riscos genéticos, receberão acompanhamento e orientações acerca dos riscos e agravos que podem ocorrer em virtude da anemia falciforme.

Art. 7º - A gestante com anemia falciforme terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, quando do parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Parágrafo Único – No mesmo sentido, receberá igual tratamento àquela que vier a sofrer aborto ocasionado por sua condição falciforme.

Art. 8º - O Poder Público, por meio do órgão competente pela saúde no âmbito do Distrito Federal, desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme, organizando cadastro próprio e específico, garantido o sigilo absoluto dos cadastrados.

Art. 9º - O Poder Público organizará seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, ortopedistas, hematologistas, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem.

Art. 10 - Da política ora instituída deverão fazer parte ações educativas e de prevenção, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

I – Campanhas educativas de massa;

II – Elaboração de cadernos técnicos para os profissionais da rede pública de saúde e da educação;

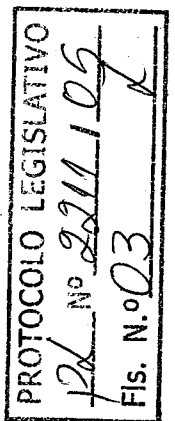
III – Elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população e em especial para todo o corpo discente da rede pública;

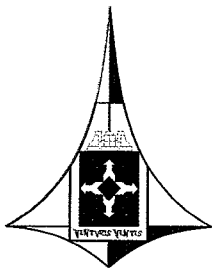
Art. 11 - Às pessoas com anemia falciforme fica assegurada pelo Poder Público a assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.

Art. 12 - O transporte de pessoas com anemia falciforme, independentemente do trajeto e da permissionária, em todo o território do Distrito Federal será sempre gratuito.

§ 1º – Comprovada a necessidade, mediante cadastro prévio, a gratuidade do transporte será extensiva a um acompanhante.

§ 2º - A pessoa com anemia falciforme que demonstrar necessidade de se fazer acompanhada, poderá cadastrar até cinco pessoas que a





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

acompanharão, mas a gratuidade do transporte será concedida a apenas uma por viagem.

Art. 13 – A política ora instituída, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

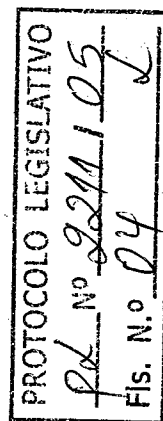
Art. 14 – O Poder Público atuará conjuntamente na formação dos educadores e funcionários das unidades de ensino, para que estejam aptos a orientar e educar não só as pessoas com anemia falciforme, como toda a coletividade nas unidades escolares.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação para que conheçam os sintomas da anemia falciforme, assim como também estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

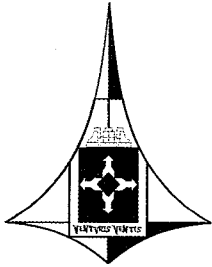
Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A anemia falciforme é uma doença incurável, com causa hereditária e sintomas progressivos e, como doença crônica, exige cuidados especiais e contínuos, cuidados estes preventivos, e quando manifesta a anemia, são necessários cuidados paliativos freqüentes que, normalmente, dependem grandes quantias de recursos financeiros.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Existe um grande desconhecimento da sociedade, de educadores, e inclusive de profissionais da saúde quanto aos sintomas, características e necessidades que as pessoas com o traço e anemia falciformes têm.

É dever do estado prestar atendimento médico completo é gratuito à todas as pessoas, assim como amparar os mais necessitados e acometidos de necessidades especiais, razões estas que justificam o fornecimento de medicação e o transporte gratuito, como forma de assistência a estas pessoas e suas famílias.

Além disso, preparar os profissionais da saúde e da educação para a lida com as pessoas com o traço falciforme os ajuda à integrarem-se socialmente, sobretudo nos ambientes escolares.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
AUTOR

